

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2020

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 0495/2020

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MÓVEIS, ELETRÔNICOS, MATERIAIS HOSPITALARES E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES, PARA ESTRUTURAÇÃO DO CENTRO DE PARTO NORMAL, ATENDENDO AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES/BA.

IMPUGNANTE: R.C. MÓVEIS LTDA.

JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO

A Pregoeira do Município de Luís Eduardo Magalhães/BA, tendo em vista a impugnação apresentada pela empresa **R.C. MÓVEIS LTDA**, opina sobre os pedidos formulados, nos seguintes termos:

I – DA TEMPESTIVIDADE.

A contagem do prazo na modalidade Pregão Eletrônico, o prazo é de 03 (três) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, e cabe à Pregoeira decidir, no prazo de 02 (dois) dias úteis, de acordo com a disciplina do Art. 24 do Decreto nº 10.024/2019, que regulamenta a forma eletrônica do pregão no âmbito da Administração Pública federal:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 1º. A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado do data de recebimento da impugnação.

Assim, verifica-se que a presente impugnação é **TEMPESTIVA**, vez que foi interposta dentro do prazo legalmente previsto.

II- DAS ALEGAÇÕES.

Em suas alegações a empresa impugnante alega que após análise do referido edital constatou-se que o mesmo carece de solicitação de documentos importantes ao presente certame, especificamente no que se refere ao Item 10 – Cama Hospitalar PPP, em que há ausência de exigência da Norma ABNT NBR IEC 60601-2-52:2013: Requisitos particulares para a segurança básica e o desempenho essencial das camas hospitalares. A impugnante alega que a exigência de solicitação de Certificado de Conformidade Técnica Inmetro na Norma ABNT NBR IEC 60601-2-52:2013 é item essencial, tendo em vista que somente com este documento poderá o órgão precaver-se e adquirir um equipamento regularizado nas normas de saúde pública brasileira, não incorrendo em penalidades perante o Tribunal de Contas do Estado e da União.

A empresa argumenta ainda quanto ao prazo de entrega de 10 (dez) dias após o recebimento do empenho do objeto licitado, alegando que se consigna cláusula manifestamente comprometedora e/ou restritiva do caráter competitivo, haja vista a impossibilidade de entrega dos produtos, em prazo tão exíguo, registrando que a grande maioria dos fornecedores do produto em questão não os mantém em estoque, portanto o fabricante ou o distribuidor solicitam no mínimo 60 (sessenta) dias para a entrega dos mesmos nas quantidades solicitadas.

Por fim, a impugnante requer a alteração do Edital para:

- Incluir a solicitação de apresentação de Certificado de Conformidade Técnica Inmetro na Norma ABNT NBR IEC 60601-2-52:2013;
- Seja alterado o prazo de entrega para no mínimo 60 (sessenta) dias;
- Suspender o ato convocatório para posterior republicação com as devidas correções, como medida de obediência ao sistema normativo vigente, transparência e justiça.

III – DO MÉRITO

Preliminarmente faz-se necessário frisar que nossos editais são pautados sob a legalidade e na busca do aperfeiçoamento e aprimoramento da aquisição de bens e/ou contratação dos serviços.

A Administração Pública Municipal visa no processo licitatório contratar o objeto pelo melhor preço, o que significa que a licitante deve atender as especificações e exigências constantes no Termo de Referência, ofertando produtos de boa qualidade com o menor custo possível, obedecendo ao Princípio da Economicidade.

Cabe ressaltar que o presente Edital foi analisado e aprovado pela Procuradoria Geral do Município, nos termos do Artigo 38 da Lei nº 8.666/93.

Assim, para excluir ou modificar uma cláusula do Edital, antes se faz necessário verificar se, realmente, a mesma está incorreta, restritiva ou ilegal.

Em análise à impugnação apresentada pela empresa **R.C. MÓVEIS LTDA**, a Pregoeira, após consulta ao setor responsável pela elaboração do Termo de Referência, esclarece que o referido Termo e o Edital foram alterados, incluindo a exigência de apresentação de catálogos/prospectos ou ficha técnica para os **TODOS OS ITENS** constantes do Termo de Referência, para fins de análise técnica do equipamento ofertado pelo licitante, bem como foi incluída a exigência de apresentação da Autorização de Funcionamento da Empresa (AFE), sendo certo que para a empresa obter a AFE junto à ANVISA, necessariamente seus equipamentos devem obedecer às normas da ABNT.

Cabe ressaltar que a exigência incluída no Termo de Referência e no Edital, em nada fere os princípios da legalidade e da ampla concorrência, visto que a exigência de Autorização de Funcionamento da Empresa não se caracteriza como restritiva, trata-se apenas de questão técnica, ou seja, prova de atendimento de requisito previsto em lei especial, como é o caso, porque dentre as obrigações das empresas para comercialização de produtos correlatos de saúde, incluem-se os

requisitos exigidos pela Vigilância Sanitária para garantir que os proponentes, interessados em fornecer seus produtos e serviços aos entes públicos, sejam empresas idôneas, inspecionadas periodicamente e assegurem que a qualidade de seus produtos e atendam aos requisitos técnicos necessários tratar-se de documento essencial para as empresa que atuam na comercialização de equipamentos da área de saúde.

Ademais, dentre o rol de documentos previstos na Lei Federal nº 8.666/93, temos o disposto no Artigo 30:

Art. 30 – A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á:

(...)

IV – prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Considerando que a Lei Federal nº 6.360/76 é o instrumento normativo que regulamenta a Vigilância Sanitária no país, todas as exigências contidas nesse regulamento devem ser obedecidas pelos órgãos públicos e empresas que atuem em áreas sujeitas à vigilância sanitária.

Quanto à solicitação de prorrogação do prazo de entrega do objeto licitado, a Pregoeira também procedeu à consulta junto à Secretaria Municipal de Saúde, órgão solicitante do objeto em comento, diante do que fora decidido pela alteração do prazo de entrega para 15 (quinze) dias úteis.

Salientamos que, a Administração tem urgência na aquisição dos equipamentos, objeto do presente processo licitatório, haja vista que os equipamentos serão adquiridos com repasse de verba de recurso federal destinado para este fim, portanto há prazos limites para utilização dos recursos, não havendo possibilidade em atender à prorrogação de prazo solicitada pela impugnante.

Além disso, em consulta a empresas do ramo, bem como às empresas que apresentaram os orçamentos para obtenção do preço referencial do presente objeto, as mesmas informaram a possibilidade de entrega do objeto no prazo estipulado no Edital.

Cabe ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, da isonomia, o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo.

Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Aliás, este é o ensinamento da Lei nº 8.666/93, que prescreve, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifos nossos)

Assim, cumprirá ao edital traçar em seu corpo, dentre outras diretrizes, aquelas imprescindíveis à aferição da habilitação dos licitantes, de forma que, uma vez preenchidos, presumir-se-á a aptidão do licitante para executar o contrato. Somente desta forma será garantido um julgamento objetivo e isonômico, sem deixar margens a avaliações subjetivas.

Portanto, em resposta à impugnação interposta, a Pregoeira esclarece que o Termo de Referência e o Edital sofreram as seguintes alterações, na exigência dos documentos de habilitação, inclusão dos seguintes subitens:

“9.17.3 Para os itens 03, 07, 10, 11, 12, 14, 15, 16, 19, 20, 21, 24, 28, 30, 31, 32, 33, 34, e 35, apresentar a AFE (Autorização de Funcionamento da Empresa concedido pela Anvisa) autorizando o licitante a comercializar e distribuir correlatos ou produtos para a saúde.

9.17.4 *Para todos os itens, apresentar catálogos/prospectos ou ficha técnica para análise técnica.”*

E ainda, a alteração do prazo de entrega do objeto, conforme disposto no subitem 8.2 do Termo de Referência, o qual passa ter a seguinte redação:

“8.2. *Os itens solicitados deverão ser entregues no prazo de até 15 (quinze) DIAS ÚTEIS, a contar do recebimento da Ordem de Fornecimento ou Nota de Empenho. A critério da Secretaria solicitante, o prazo de entrega poderá ser prorrogado.”*

Tendo em vista que tais alterações implicam na formulação das propostas de preços pelos interessados no certame, o Edital Retificado será republicado, com a reabertura do prazo para apresentação das propostas, conforme preceitua o Art. 21, § 4º da Lei Federal nº 8.666/93.

IV – DA DECISÃO.

Por todo o exposto, conheço da Impugnação interposta pela empresa R.C. MÓVEIS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 02.377.937/0001-06, por ser própria e tempestiva, para, no mérito, NEGAR - LHE PROVIMENTO.

O Edital Retificado, nas condições acima dispostas, será republicado nos mesmos veículos de comunicação inicialmente divulgado, bem como disponibilizado nos seguintes sites:

<https://bll.org.br/> e <http://portaldatransparencia.luiseduardomagalhaes.ba.gov.br/licitacoes/>.

Luís Eduardo Magalhães - Bahia, 29 de Junho de 2020.

NISSARA SCHLEDER

Pregoeira